



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 21 /2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Itaquaquecetuba".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Itaquaquecetuba, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** - A execução desta lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Itaquaquecetuba, em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas para Mulheres, com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher.

**Parágrafo Único** - A Coordenadoria de Políticas para Mulheres, no âmbito da SMDS, acompanhará a execução de todo o processo, ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

**Art. 3º** - Esta Lei tem como propósito:

I - Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

III - Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.

IV - Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

**Art. 4º** - O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

**Parágrafo Único** - O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 13 de março de 2017.

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Apesar da crescente importância da pauta dos direitos humanos na sociedade brasileira, ainda temos altos índices de violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

Para tentar coibir essa realidade, foi criada legislação específica sobre os temas, como a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O fato é que esse tipo de legislação não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade.

Para isso, a divulgação de seus conteúdos e a conscientização sobre os temas são fundamentais.

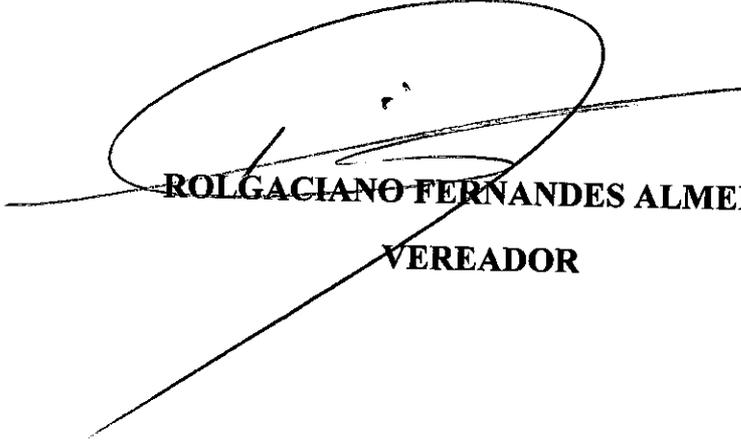
Em especial, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) é, hoje, internacionalmente reconhecida. A Organização das Nações Unidas (ONU) considerou-a como uma das mais importantes leis do mundo no tema do combate à violência doméstica.

Este Projeto de Lei propõe inserir, na Rede Pública Municipal de Ensino de Itaquaquecetuba, a obrigatoriedade do ensino de noções básicas relativas à Lei Maria da Penha. Isto deverá possibilitar, às crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
**Estado de São Paulo**

Certamente, a educação será um instrumento de grande importância para diminuir os atuais índices destes crimes.

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**